



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 07 de maio de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.837

Recurso nº : 87.661 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente : EXPORTADORA AGUIAR LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

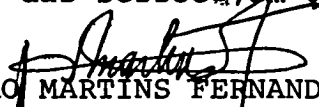
CUSTOS - Contribuição para o FUNRURAL - Na hipótese de o adquirente de produtos rurais assumir o ônus do pagamento da contribuição para o FUNRURAL, terá direito a computar no custo de aquisição o valor despendido a esse título.

DESPESAS OPERACIONAIS - ICM pago em regime de substituição - O ICM pago pelo adquirente de produtos agrícolas, em regime de substituição, embora creditado em sua conta corrente, pode ser escriturado como despesa operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA AGUIAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

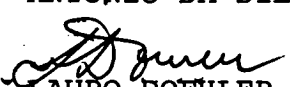
PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL

-

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenci e Oswaldo Sant'Anna. *gn*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0540/050.028/83-45

RECURSO N.º: 87.661

ACÓRDÃO N.º: 105-0.837

RECORRENTE: EXPORTADORA AGUIAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

EXPORTADORA AGUIAR LTDA., empresa estabelecida na Av. Régis Pacheco nº 399, em Vitória da Conquista, Estado da Bahia, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 16.181.173/0001-98, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração e apontadas as irregularidades abaixo.

I- EXERCÍCIO DE 1978, ANO-BASE DE 1977

1.1 - Contribuições não dedutíveis, escrituradas como despesas operacionais. Trata-se de contribuições para o FUNRURAL, devidas pelo produtor, mas pagas pela autuada, na qualidade de responsável tributário, como consequência da convenção particular tácita, com infringência ao disposto no art. 161, alínea "d", e do art. 165, ambos do RIR/75. Valor sujeito à tributação: Cr\$ 157.394,71;

1.2 - Imposto não dedutível. Reporta-se ao autuante ao ICM recolhido em regime de substituição tributária pela autuada, creditando-se do valor do mesmo, no montante de Cr\$ 114.361,80; *gm*

1.3 - omissão de receita operacional, em razão de integralização de capital social sem a prova da origem e da efetiva entrega dos recursos, no montante de Cr\$ 100.000,00.

II - EXERCÍCIO DE 1979, ANO-BASE DE 1978

2.1 - Imposto não dedutível. Refere-se ao autuante, como no item 1.2, ao ICM recolhido em regime de substituição tributária pela autuada, creditando-se do valor do mesmo, sem assunção, portanto, de ônus de qualquer natureza. Valor sujeito à tributação: Cr\$ 1.662.563,81;

2.2 - apropriação indevida de custos, em virtude de subavaliação do estoque final, em 31.12.78, no montante de Cr\$ 116.086,00;

2.3 - redução indevida do lucro líquido, em razão de a empresa não ter excluído do custo de aquisição das mercadorias adquiridas para revenda, o montante do ICM recuperável, consoante créditos registrados no livro Registro de Entradas de Mercadorias, e por não ter diminuído da receita bruta os impostos incidentes sobre as vendas, elaborando o autuante o seguinte cálculo:

Lucro líquido apurado pelo contribuinte:	Cr\$ 1.570.804,00
Lucro líquido apurado pela fiscalização:	Cr\$ 2.943.714,00
Sujeito à tributação	Cr\$ 1.372.910,00

Note-se que, do elenco das infrações acima apontadas, algumas estão fora de discussão, no presente recurso. Assim:

a) no exercício de 1978, ano-base de 1977, o Delegado da Receita Federal, conforme doc. de fls. 108, item V, reconheceu que a subscrição de capital tinha sido feita com a devida comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos; dm

Acórdão nº 105-0.837

b) no exercício de 1979, ano-base de 1978, a própria empresa reconheceu a procedência da apropriação indevida de custos, no valor de Cr\$ 116.086,00, mencionada no item 2.2, acima. Em segundo lugar, a autoridade de primeira instância excluiu a quantia de Cr\$ 1.372.910,00, referidos no subitem 2.3, acima, relativos a redução indevida do lucro líquido.

Assim sendo, restam, como objeto do recurso voluntário, apenas as questões relativas ao FUNRURAL e à maneira de contabilização do ICM; pago na aquisição de mercadorias de produtores não sujeitos a pagamento do imposto.

Com relação ao FUNRURAL, alegou a autuada que a sua responsabilidade tributária não é uma consequência de convenção particular tácita, mas sim decorrência da Lei Complementar nº 11, de 25.05.75, quando em seu art. 15, inciso I, aléina "a", determina que os recursos para o custeio do FUNRURAL provirão da contribuição de 2% devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados para esse fim, em todas as obrigações do produtor. Por conseguinte, a sub-rogação no pagamento da citada contribuição autoriza a dedutibilidade da mesma.

Diz, ainda, não se aplicar, no caso, o Parecer Normativo CST nº 81/75, pois sua ementa é clara, no sentido de que é indedutível, como custos ou despesas operacionais, o ônus tributário assumido mediante convenção particular, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei. Invoca, por outro lado, o Parecer CST nº 2889, anexado às fls. 76, bem como o art. 112 do CTN, no qual ficou prevista a interpretação favorável ao contribuintes, no caso de lei que defina infrações ou lhe comine penalidades. De resto, não houve qualquer prejuízo para o fisco, pois se a autuada pagou menos imposto, o produtor pagou mais, por não poder abater a contribuição que não pagou.

Quanto ao ICM, alega que se poderia aplicar o mesmo 

Acórdão nº 105-0.837

arrazoado já explanado quanto ao FUNRURAL. Além do mais, a autuada, ao efetuar compras de produtos agropecuários adquiridos de produtor não inscrito, paga a este a importância constante da nota fiscal de entrada, e no prazo regulamentar recolhe o ICM destacado na citada nota fiscal. Há, também aqui, substituição do devedor do imposto e aquele que paga se sub-roga no direito de deduzir tal despesa.

A seguir, demonstra longamente sua metodologia, que consiste em:

a) no momento da aquisição, debitar a conta Mercadorias e creditar a conta Caixa pelo valor da nota fiscal de entrada;

b) em razão do pagamento do ICM, por substituição, debitar a conta de ICM e creditar a conta Caixa.

Nesse sentido, acredita que, tendo a mercadoria e o respectivo ICM sido pagos pela adquirente, ambos comporão os valores a serem deduzidos como despesa operacional.

Acentua, mais uma vez, que o entendimento do fisco seria válido se a mercadoria fosse adquirida de outro comerciante inscrito, pois o ICM não seria pago pela autuada, mas pelo vendedor.

Na informação fiscal de fls. 94/102, a autuante rebateu os argumentos da empresa, a começar pela invocação do art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, pois a obrigação do adquirente, consignatário ou cooperativa cinge-se tão somente ao reconhecimento da contribuição devida pelo produtor e a sub-rogação diz respeito à obrigação de recolher a importância devida e não no tocante ao ônus de pagar a contribuição, pois este continua sempre sendo do produtor. Logo, ao assumir esse ônus, a autuada convencionou tacitamente que pagaria o valor do FUNRURAL, mas este pagamento não é oponível à Fazenda Pública. Além do mais, não se aplicaria, 



Acórdão nº 105-0.837

ao caso, o art. 112 do CTN, pois este só visou as leis que prevêem infrações ou cominam penalidades. Por outro lado, o Parecer CST nº 2.889/81 foi elaborado para as hipóteses enquadradas na vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, que não é a hipótese dos autos. A irretroatividade dos dispositivos desse decreto-lei foi abordada no Acórdão CSRF/01-0.184/81.

Quanto ao ICM, alega, em síntese, que a sistemática proposta pela empresa infringiria o art. 2º, § 7º, do Decreto-lei nº 406/68, segundo o qual "o montante do ICM integra o preço da mercadoria, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle." Não há nos autos qualquer prova no sentido de que a empresa tenha pago a nota fiscal de entrada pelo seu total, e não pelo seu valor líquido que envolve a diferença entre o total da nota e o destaque do ICM.

O Delegado da Receita Federal confirmou os termos da autuação, baseando-se, em resumo, no seguinte:

1º - a Lei Complementar nº 11/71, mencionada na impugnação, reforça a exigência, ao determinar, no citado art. 15, que a contribuição ao FUNRURAL é devida pelo produtor rural. Logo, é este o verdadeiro custeador do programa;

2º - O Parecer Normativo CST nº 81/75, esclarece ser indedutível o ônus tributário da contribuição ao FUNRURAL, quando assumido pelo adquirente dos produtos rurais, ao afirmar:

"No caso da contribuição ao FUNRURAL não há transferência, por lei, da carga fiscal do produtor para o adquirente, embora seja este subrogado em todas as obrigações do produtor, inclusive o recolhimento do tributo, pelo qual se torna responsável. Inobstante deva matricular-se como contribuinte, não lhe subtrai a lei o direito de descontar do produtor o valor da contribuição devida. Se deixa de fazê-lo, arcando com a exação, age espontaneamente. Para serem admitidos como custos ou despesas, os impostos, taxas e contribuições não devem configurar-se, por conseguinte, como usuais ou normais, além de necessários à atividade da empresa."

Acórdão nº 105-0.837

sa e à manutenção da respectiva fonte pagadora. A assunção do ônus tributário alheio não se reveste, evidentemente, das características de usualidade, inerentes aos tributos de responsabilidade própria."

3º - O Parecer CST nº 2.889/81, também apontado nas razões da defesa, reconhece como dedutível a contribuição em tela, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, portanto, no exercício de 1978;

4º - quanto ao ICM, a lei estadual autoriza o adquirente (contribuinte substituto), a creditar-se do valor do ICM imputável ao produtor, em decorrência da primeira operação de circulação de mercadorias, não sendo válida, por conseguinte, a argumentação da assunção do ônus de recolher o ICM destacado na nota fiscal de entrada.

No recurso voluntário, a empresa tornou a discordar do entendimento do Fisco, no caso de aparecer como substituto, tanto no FUNRURAL quanto no ICM, pois ainda que a lei atribua tais pagamentos a determinado contribuinte, permite que outro que lhe sucede ou antecede, possa substituir-lhe, de tal maneira que, se o ônus for desse substituto, por óbvio que de sua renda deverá ser abatido quando da formação da base de cálculo, para o imposto a recolher.

No seu entender, "... o imposto de renda, é um imposto que incide sobre a renda acréscimo. E, se a recorrente não teve essa renda acréscimo, por óbvio que não poderá pagar o imposto pretendido pelo Fisco".

Torna a dizer que, por força do art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, na qualidade de adquirente ficou obrigada a recolher a contribuição para o FUNRURAL, o que a torna capaz de considerar tal pagamento como despesa operacional. Apóia-se no Parecer CST nº 2.889/81. Socorre-se, ainda, uma vez, do art. 112 do CTN, solicitando interpretação benigna para o caso. *dm*

Acórdão nº 105-0.837

Com relação ao ICM, torna a repetir a argumentação e o exemplo da impugnação. Para melhor compreensão do pensamento da empresa, transcrevo suas palavras, às fls. 115:

"5. Assim, admita-se que a autuada tenha adquirido a um produtor agropecuário 1.000 Kgs. de mamonas em bagas por Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), importância esta paga ao produtor. Na nota fiscal de entrada é feito um destaque de 16% do ICM (no valor de Cr\$ 1.600,00 - hum mil e seiscentos cruzeiros), que será recolhido até o dia 10 do mês subsequente, conforme determina a legislação atual. Os lançamentos contábeis para essa operação seriam os seguintes:

1. PELA COMPRA AO PRODUTOR

MERCADORIAS

a CAIXA

Pago vlr. nota fiscal de entrada nº
10.000,00

2. PELO PAGAMENTO DO ICM DA COMPRA

ICM

a CAIXA

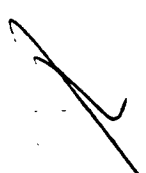
Pago conforme DAE, referente imposto incidente sobre compras 1.600,00

Assim, é de se procurar saber:

Qual foi o custo para autuada dessa operação? E ainda qual a quantia que o caixa pagou? É elementar, e respondendo-se imediatamente que a empresa sofreu um ônus na ordem de Cr\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos cruzeiros), importância essa paga pelo caixa, não podendo pois admitir esse pagamento senão como C U S T O de quem efetivamente sofreu o ônus.

É evidente que o ICM destacado no documento fiscal de aquisição (nota fiscal de entrada) é recuperável. Contudo, o custo da autuada, não foi reduzido para Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) como deseja o senhor fiscal autuante.

Prosseguindo na argumentação, vamos também admitir que essa mercadoria fosse vendida por Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), gerando um ICM destacado no documento fiscal de saídas na ordem de Cr\$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzeiros). A parte tributável do lucro para efeito de Imposto de Renda seria então a seguinte: *gm*



Acórdão nº 105-0.837

1. CUSTO

1.1 - MERCADORIAS	10.000,00	
1.2 - ICM S/ AS COMPRAS	1.600,00	
1.3 - ICM S/ VENDAS-DIFERENÇA	<u>1.600,00</u>	13.200,00

2. RECEITA

2.1 - VENDAS	20.000,00
--------------	-----------

3. LUCRO TRIBUTÁVEL	6.200,00
---------------------	----------

Analizando o exemplo acima, verifica-se que o caixa recebeu Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e efetuou pagamento no valor de Cr\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos cruzeiros) dando consequentemente uma sobra de Cr\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos cruzeiros) que é o lucro tributável. Injusto seria, querer o Fisco, nesse tipo de operação tributar a autuada, não levando em consideração um custo efetivamente havido (do ICM incidente sobre as compras). Vale salientar que no ano base de 1977 todos os impostos pagos eram considerados como custo, inclusive os incidentes sobre as vendas. (Art. 161, letra "d" do Decreto 76.186/75). A argumentação do ilustre funcionário do Fisco seria perfeitamente válida se a mercadoria fosse adquirida de outro comerciante inscrito, pois aí então a importância de Cr\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos cruzeiros) constante da nota fiscal da aquisição não seria pago pela autuada, e sim pelo vendedor, o lucro seria apurado da seguinte maneira:

1. CUSTO

1.1 - MERCADORIAS	10.000,00	
1.2 - ICM S/ VENDAS DIF.	<u>1.600,00</u>	11.600,00

2. RECEITA

2.1 - VENDAS	20.000,00
--------------	-----------

3. LUCRO	8.400,00
----------	----------

Concluindo, é de se repetir, que a argumentação do senhor fiscal autuante, é perfeitamente válida quando a mercadoria é adquirida de outro comerciante inscrito, nesse caso, o ICM des-
tacado no documento fiscal será recolhido pelo
vendedor, não cabendo à autuada a obrigação de
recolher o tributo no regime de substituição.
Contudo, "in casu" existe a diferença, pois a

Acórdão nº 105-0.837

autuada além de pagar o valor da mercadoria, assume o ônus de recolher o ICM destacado na nota fiscal de entrada.

6. Não seria, contudo, demais acrescentar-se que ainda que se concluísse, pelo erro da sistemática adotada, ainda assim, não seria de cobrar-se da defendente a importância mencionada no auto de infração.

7. Conforme se exemplificou e, já que não houve prejuízo para o Fisco, adotando-se, repita-se, os argumentos do item anterior, seria de exigir-se tão somente multa formal conforme determinada a legislação em vigor."

✓
É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.837

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso preenche os requisitos para sua apresentação, inclusive no tocante a prazo, pois a empresa tomou ciência da decisão recorrida, em 30.05.83, e protocolizou o recurso em 27.06.83.

O contencioso chega a este ponto, comportando divergência apenas no tocante à dedutibilidade da contribuição do FUNRURAL e do ICM pagos na aquisição de produtos de não inscritos.

No tocante ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, criado pela Lei Complementar nº 11, de 22.05.71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30.10.73, cabe razão à recorrente. O fenômeno do pagamento da contribuição pelo adquirente é muito comum nas aquisições de produtos sujeitos ao chamado "preço mínimo", valor este que é fixado pelo Governo sem a parcela do FUNRURAL. Ao adquirir semelhante produto, o comprador assume o ônus de efetuar não apenas o recolhimento da contribuição, mas de realmente suportar o ônus do pagamento. De acordo com a própria natureza das coisas, quem paga, na qualidade de sub-rogado, terá direito de considerar a contribuição para o FUNRURAL como componente do custo.

Este Conselho já se manifestou, em várias oportunidades, sobre esta discussão. Recentemente, por exemplo, o Acórdão nº 103-04.047, de 15 de dezembro de 1981, cujo relator foi o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, sustentou esta tese, sendo a ementa assim redigida:

"FUNRURAL - Integra o custo dos produtos adquiridos e, via de consequência, é dedutível a parcela correspondente à contribuição devida em favor do FUNRURAL, desde que o adquirente tenha assumido o ônus do seu pagamento."

O relator, invocou, no seu voto, outro julgado des^{de}

Acórdão nº 105-0.837

te Conselho, consubstanciado no Acórdão CSRF/01-0.097, de 08.08.80, cujo relator foi o Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, assim emendado.

"CUSTOS -- Contribuição para o FUNRURAL - O valor da contribuição para o FUNRURAL, quando o adquirente de produtos rurais assume o ônus de seu pagamento, é componente do respectivo preço, e como tal, integra o correspondente custo de aquisição."

O relator do primeiro acórdão citado invocou, também um trecho do voto do Conselheiro AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ, o qual defende o mesmo entendimento.

Uma vez que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou a respeito, torna-se inútil continuar a discussão da matéria.

A respeito do ICM, a questão foi suscitada porque o fiscal glosou a quantia deduzida como despesa a título de ICM pago em regime de substituição. A empresa entende que a dedução é válida, uma vez que ela, ao adquirir mercadorias de produtor não inscrito no ICM, assumiu o ônus do imposto que deveria ter sido pago pelo produtor. Afirma que, ao efetuar compras desses produtores, pagalhes a importância da nota fiscal de entrada e, no prazo regulamentar, recolhe o ICM destacado no documento fiscal de aquisição.

Este Conselho tem admitido a dedutibilidade do ICM pago pelo adquirente, em regime de substituição, na forma prevista por lei estadual, conforme se vê pelo Acórdão nº 10.173.895, de 14.12.82, da 1ª Câmara, cujo relator foi o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, tendo sua ementa sido redigida no seguinte sentido:

"IRPJ - ICM - Se a empresa adquirente assume o ônus do seu pagamento por lei estadual, este imposto é componente do preço e, como tal, integra o custo de aquisição, sendo dedutível do lucro bruto." *dm*

Este julgado subiu para apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual confirmou o mesmo entendimento, conforme consta do Acórdão nº CSRF/01.0.332, de 1º de julho de 1983, sendo relator o Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, e cuja ementa é no seguinte sentido:

"IRPJ - TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - O ônus do imposto exigido do adquirente pela legislação estadual, na condição de contribuinte substituto, e correspondente aos tributos ou contribuições incidentes sobre produtos destinados ao seu ramo de negócio, compõem o preço da mercadoria e, como tal, integram o custo de aquisição, desde que o comprador faça prova do efetivo desembolso, nas mesmas condições que o seria se recolhido pelo vendedor fosse."

No processo em julgamento, o Fisco não colocou em dúvida: (a) que a empresa tenha pago o ICM em regime de substituição; (b) não negou que o pagamento, por substituição, não tenha em basamento em lei estadual. Ora, diante disso, só resta concordar com a atitude da empresa.

Em nosso sistema tributário, o sujeito passivo não é apenas o contribuinte, mas também o responsável. Alguém é responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (art. 121, II, do CTN). Se a empresa recolheu, por força de lei estadual, o ICM que seria devido pelo produtor, na realidade arcou com um gasto para a aquisição do bem, o que justifica a dedutibilidade desse gasto. Seria um absurdo dizer-se que o responsável o é em relação aos juros, multas e demais encargos em razão do não recolhimento do ICM e, ao mesmo tempo, proibir que esse imposto componha o custo de aquisição. Se a todo dever corresponde um direito, há de ser reconhecido ao responsável não só o dever de arcar com as consequências pelo não recolhimento do ICM, mas também o direito de deduzir um imposto que seria dedutível pelo substituído.

Conforme salientou o Conselheiro Waldevan A. de Oliveira: 



Acórdão nº 105-0.837

"O valor do I.C.M. recolhido na condição de contribuinte substituto, a nosso ver, sempre é dedutível nas mesmas condições em que o seria se aquele que o recolheu contribuinte fosse.

Por outro lado, ainda que assim não se considerasse, quando o art. 161 do RIR/75 arrola como "custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria:

"a) o custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

.....
d) os impostos, taxas e contribuições fiscais ou para-fiscais, ..."

além de se valer da praxe comercial, não estabeleceu qualquer restrição ou condição no sentido de só "os impostos, taxas e contribuições fiscais ou para-fiscais" recolhidos pelo adquirente na condição de contribuinte originário é que seriam tidos como custo.

Se como custos não pudessem ser classificados os tributos e contribuições devidos em razão dos produtos adquiridos, sem dúvida alguma, cairiam, no conceito de "despesas operacionais", tal como definido no art. 162 do mesmo RIR/75, dado que a parcela a tal título, preenche os requisitos de:

a) Serem "necessárias à atividade da empresa", pois, a lógica se encarrega de provar que ninguém, utilizando documentação fiscal apropriada (portanto, alvo de auditoria fiscal por processos normais), em princípio, pagaria pelo produto adquirido mais do que o exigido pelo vendedor;

b) Efetivamente "pagas", como nos relatam as peças dos autos;

c) "Usuais ou normais no tipo de transações" da empresa, pois não são parte inseparável das atividades industriais e comerciais objeto de seus negócios."

No caso que ora se analisa, entendeu o fisco que não há que se falar em assunção do ônus do imposto, uma vez que a lei estadual autoriza o adquirente, que se torna substituto, a se creditar do valor do imposto que deveria ter sido pago pelo produtor. 94

D.m.v., esta espécie de argumentação não pode prosperar, posto que em nosso Direito não se admite a chamada interpretação econômica.

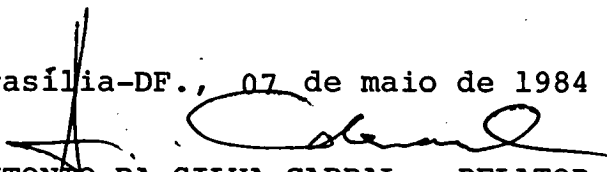
O sistema de débito e crédito em conta corrente é específico para a apuração do I.C.M., onde o fato econômico do valor agregado está na substância da base imponível do imposto. Quando se permite computar alguma coisa a crédito da conta do I.C.M., nada tem a ver com o imposto de renda. A teoria econômica do valor agregado se encontra cristalizada no art. 3º do Decreto-lei nº 406/68, segundo o qual:

"O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado."

Qualquer um reconhece aí a teoria econômica do valor acrescido, que foi trazido para o campo do I.C.M. a fim de evitar a tributação em cascata. Não é válida a aplicação de raciocínio semelhante para efeitos de imposto de renda. Assim, o fato de a lei estadual permitir que o adquirente de mercadoria se credite em lugar do vendedor, está ditando uma norma específica para o campo do I.C.M., e não para o imposto de renda. Para efeitos de imposto de renda, o que conta é a posição do responsável, que é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação.

recurso. *gh* À vista do exposto, sou pelo provimento do presente

Brasília-DF., 07 de maio de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR